



SSL
Fis. 02
Rub. JRM

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 164 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____/_____/20	16 NOV 2022
Secretário	

Senhor Presidente,

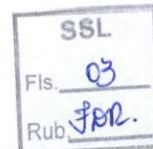
Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 879/2021, que "*Confere à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, de ofício e sem ônus, a atribuição de remover a partícula ME ou EPP dos nomes empresariais das sociedades a ela vinculada, e dá outras providências*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/11/2022  
As 10.35 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 162, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 879/2021, que "*Confere à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, de ofício e sem ônus, a atribuição de remover a partícula ME ou EPP dos nomes empresariais das sociedades a ela vinculada, e dá outras providências*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 19 de outubro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, extrapola a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, III, da CF para legislar sobre juntas comerciais, já que cuida de regra de natureza geral de competência da União, a qual já fora disciplinada na Lei Federal nº 8.934/1994 e Instrução Normativa nº 45/2018;
- **Inconstitucionalidade formal**, invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme arts. 19, I e 34, III da Lei Complementar nº 612/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **integralmente** o Projeto de Lei nº 879/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fls. 04
Rub. 382.

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Confere à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, de ofício e sem ônus, a atribuição de remover a partícula ME ou EPP dos nomes empresariais das sociedades a ela vinculadas, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica conferida à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, de ofício e sem ônus, a atribuição de remover a partícula ME ou EPP dos nomes empresariais das sociedades a ela vinculadas, em obediência ao disposto no art. 10, V, da Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, que revogou o art. 72 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de outubro de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário